



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.720682/2013-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.930 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente AUTO PECAS ELDORADO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para o ingresso ao Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 03-61.167, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, reconhecendo-se o seu indeferimento da opção ao SIMPLES NACIONAL.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional”

de fls. 04/05 (data de registro em **11/03/2013**), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em **15/01/2013**.

A opção foi indeferida em virtude de existirem os débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN) de nºs 6060502866736, 6060502866817, 6060502866906 e 6040506405356; os quais não se encontravam com as exigibilidades suspensa, com fundamento no inciso V, art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada dos débitos a pessoa jurídica interessada ingressou em **12/03/2013**, por intermédio de procurador regularmente constituído (instrumento de mandato de fl. 06), com a manifestação de inconformidade de fl. 02 alegando que parcelou os débitos nos termos da Lei nº 11.941/2009.

Apresenta documentos visando fazer prova de suas alegações e solicita o enquadramento no Simples Nacional.

É o relatório.”

instância: A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006, é cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“Em face da data de registro do Termo de Indeferimento tem-se que a manifestação de inconformidade é tempestiva. Como atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dela tomo conhecimento.

O litígio é decorrente do ato de indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2013 em virtude da existência de débitos que a interessada integralmente contesta.

Não assiste razão à manifestante.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece em seu artigo 17, inciso V, condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional a existência de débitos:

(...)

Em face da data de registro do Termo de Indeferimento tem-se que a manifestação de inconformidade é tempestiva. Como atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dela tomo conhecimento.

O litígio é decorrente do ato de indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2013 em virtude da existência de débitos que a interessada integralmente contesta.

Não assiste razão à manifestante.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece em seu artigo 17, inciso V, condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional a existência de débitos:

(...)

No caso em exame, observa-se pelas telas de fls. 33 a 39, retiradas dos sistemas internos da PGFN, que, de fato, na data limite de **31/01/2013** permitida pela legislação que rege o Simples Nacional para o contribuinte regularizar as pendências que impediram a sua inclusão nesse regime de apuração a partir do ano de 2013, o débito inscrito em Dívida Ativa da União de nº 6060502866736 encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa na situação de “*ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP-DECLARACAO INCLUSAO CONSOL PARC LEI 11.941*”.

Porém, pelas telas de fls. 26 a 32 e telas de fls. 40 a 53 constata-se que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União de nºs 6060502866817, 6060502866906 e 6040506405356, os quais também motivaram o indeferimento da opção do contribuinte, encontravam-se na data limite de **31/01/2013** como devedores (em aberto) com as inscrições na situação de “*ATIVA AJUIZADA*”.

Assim, uma vez que efetivamente nem todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União que motivaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2013 foram regularizados pela pessoa jurídica interessada até a data limite de **31/01/2013**, correto o indeferimento do seu pedido de inclusão nessa sistemática de apuração.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/11/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 59), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 05/12/2014 (e-Fls. 61 a 88).

Em sede de recurso, a Recorrente alega que:

Auto Peças Eldorado Ltda. ME, devidamente estabelecida a Avenida José Faria da Rocha 823, Bairro Eldorado em Contagem-MG, CEP 32.310-000, CNPJ – 21.009.485/0001-54, vem mui respeitosamente, por seu representante legal infra assinado, tendo em vista sua exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2013 e o não atendimento referente a reinclusão do tributo relativo ao processo 13603.720682/2013-56, por haver pendências junto a esta Procuradoria, a saber:

01-Processo 13.603.001.5589690 / Inscrição 606.050.286-736
02-Processo 13.603.450.569200164/Inscrição 606.050.286-6817
03-Processo 13.603.450.569200164/Inscrição 606.050.286-6906
04-Processo 13.603.450.569200164/Inscrição 604.050.640-5356

Contudo **solicita a revisão** desta exclusão tendo em vista que estes e todos os débitos inscritos em dívida ativa (PGFN) ou junto a Receita Federal foram objetos de parcelamento nos Termos da Lei 11.941/2009 (REFIS IV e REFIS V), conforme anexo, assim, que por sua vez esta efetuando os pagamentos rigorosamente em dia e para que não haja dano ou prejuízo a este contribuinte, entendendo que esta exclusão inviabilizaria seu funcionamento e manutenção de todos os parcelamentos feitos e por se tratar um ato de inteira justiça.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1001-001.930 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.720682/2013-56

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside no impedimento do ingresso da Recorrente ao SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/06), por meio do Termo de Indeferimento da Opção do Simples Nacional (e-Fl. 04), referente ao requerimento realizado em 15.01.2013.

A DRF enquadrrou o referido termo na vedação prevista no inciso V, do Art. 17, da LC nº 123/2006, “in verbis”:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Constata-se no Termo de Indeferimento que fora acusado pela DRF a existência dos seguintes débitos inscritos em dívida ativa:

Lista de Débitos

1)Débito - Código da Receita : 4493

Nome do Tributo : COFINS

Número do Processo : 136030015589690

Número da Inscrição: 6060502866736

Data da Inscrição : 28/03/2005

2)Débito - Código da Receita : 1804

Nome do Tributo : CONTRIBUICAOSOCIAL

Número do Processo : 13603450569200164

Número da Inscrição: 6060502866817

Data da Inscrição : 26/10/2005

3)Débito - Código da Receita : 4493

Nome do Tributo : COFINS

Número do Processo : 13603450569200164

Número da Inscrição: 6060502866906

Data da Inscrição : 26/10/2005

4)Débito - Código da Receita : 8876

Nome do Tributo : INSSSIMPLES

Número do Processo : 13603450569200164

Número da Inscrição: 6040506405356

Data da Inscrição : 26/10/2005

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega genericamente que os débitos ensejadores da exclusão foram parcelados, e que estão sendo pagos, sem desconstituir os argumentos da decisão de 1ª instância.

Entretanto, como apurado pela DRJ, os débitos inscritos em Dívida Ativa da União de nºs 6060502866817, 6060502866906 e 6040506405356 continuaram em aberto na data limite para adesão ao Simples Nacional, a vista do trecho a seguir:

“Porém, pelas telas de fls. 26 a 32 e telas de fls. 40 a 53 constata-se que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União de nºs 6060502866817, 6060502866906 e 6040506405356, os quais também motivaram o indeferimento da opção do contribuinte, encontravam-se na data limite de **31/01/2013** como devedores (em aberto) com as inscrições na situação de “**ATIVA AJUIZADA**”.”

Analisando-se os referidos extratos (e-Fls. 26 a 53), constata-se que os débitos somente foram efetivamente parcelados em 25.01.2014.

Ademais, pelo Art. 6º, §1º, da Resolução CGSN nº 94/2011, vigente à época, as empresas poderiam aderir ao regime simplificado até o último dia útil do mês de janeiro, ou seja, 31 de Janeiro de 2013, conforme verifica-se a seguir:

“Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)”

Dessa forma, como a Recorrente somente regularizou seus débitos em data posterior, entendo que até a data final para se pleitear a inclusão a empresa encontrava-se vedada a ingressar ao Simples Nacional, conforme dispõe o inciso V, do Art. 17, da LC nº 123/2006.

Pelo exposto, entendo que a decisão de 1ª instância não merece reforma.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves